

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

MUNICÍPIO DE TRIUNFO – RS

REF: PREGÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 126/2023

### Impugnação de edital

A empresa CLAITON F PIRES & CIA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.171.558/0001-65, com sede na Rua Osvaldo Aranha nº 217 Três Portos, sede na cidade de Sapucaia do Sul/RS, neste ato representada por seu representante legal Sr. Claiton Fabiano Pires, CPF n. 952.699.910-04, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

### I – TEMPESTIVIDADE

Apresente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

### II – FATOS

A subscrevente tem interesse em participar da licitação cujo Objeto é **Constitui objeto da presente licitação o registro de preços para contratação de empresa para controle de pragas e limpeza de reservatórios, conforme termo de referência (Anexo I).**

### III – DIREITO

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital deixa de exigir seguintes documentos;

**Licença de Operação de Transp. Rod. Prod. e/ou resíduos Perigosos. (FEPAM)**

O licenciamento e a fiscalização ambiental do transporte de produtos perigosos pela FEPAM são realizados com base na Lei Federal nº 6938 de 31 de agosto de 1981, Regulamentada pelo Decreto n. 99.274, de 06/06/1990, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus Fins e Mecanismos de Formulação e Aplicação, e dá outras Providências; a Resolução CONAMA n.º 237/97, de 19/12/97, que dispõe sobre a exigência de licenciamento ambiental para inúmeras atividades, entre elas o transporte de produtos perigosos, e fundamentalmente na Lei Estadual n.º 7.877, de 28/12/83. A Lei Estadual n.º 7.877, de 28/12/1983, que dispõe sobre o transporte de cargas perigosas no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências, determina: Art. 3º - As empresas que realizam o transporte de cargas perigosas nos território do Estado do Rio Grande do Sul deverão atender às exigências da legislação federal pertinente, cadastrar-se perante o Departamento do Meio Ambiente, da Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente. A Licença Transp. Rod. Prod. e/ou resíduos Perigosos nas classes;

Classe 03: Líquido inflamável; Classe

06: Substâncias Tóxicas;

Classe 09: Substâncias Perigosas diversas

O mesmo fica enquadrado para empresas de controle de pragas, pois necessitamos transportar o produto até o local de aplicação conforme explicação acima.

**Cadastro Técnico Federal Certificado de Regularidade do IBAMA**

*INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 31, DE 3 DE DEZEMBRO 2009*

Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989 No art. 109, estabelece que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades consideradas efetiva e potencialmente poluidoras, o que se aplica exatamente às empresas especializadas em controle de Pragas como veremos a seguir, dependem de prévio licenciamento de Órgão estadual competente e também do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo e sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

Somente da análise desse artigo já se pode inferir a obrigatoriedade que tem as empresas de controle de pragas de obterem licenciamento/cadastro técnico federal com certidão de regularidade/registro, tanto na Vigilância Sanitária Municipal, como na Secretaria Estadual de Meio Ambiente e no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Já o art. 179, inciso II, trata do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras, o que se aplica novamente e sem qualquer ressalva às empresas especializadas em controle de pragas

#### *Anotação de função técnica (AFT) Categoria B e D*

A Anotação de Função Técnica (AFT) - antiga Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) - é um documento necessário para os profissionais que assumem a responsabilidade técnica pela atividade química desenvolvida em uma indústria, prestadora de serviço, laboratório ou outro tipo de pessoa jurídica de acordo com o artigo 350 da CLT, de 1943. O profissional precisa encaminhar a documentação necessária para a obtenção da AFT por escrito, em até 24 horas a partir do momento em que assume a Responsabilidade Técnica, bem como comunicar de forma idêntica, quando a deixá-la, conforme o artigo 350 da CLT, de 1943. É importante lembrar que a AFT faz parte do histórico profissional e assegura às pessoas jurídicas que a atividade química anotada é de responsabilidade exclusiva do profissional para todos os fins.

Anotação de função técnica (AFT), classificada nas atividades das categorias B e D, em conformidade com a Portaria nº007/2011, do Conselho Regional de Química da 5ª Região, solicitamos que passe a constar: **Categoria B:** Tratamento Água de Caldeira, Tratamento Água de Refrigeração, Tratamento de Água de Processo, Desinfecção, Dedetização, Diagnóstico, Tratamento de Água de: Piscina e para Consumo; **Categoria D:** Transporte de Carga Perigosa, pois os produtos deverão ser transportados em veículos licenciados pela FEPAM e com um responsável técnico licenciado no Conselho Regional de Química.

**Comprovação de Capacidade Técnica** da empresa e do responsável técnico devidamente registrado no conselho a que pertença

Conforme Art. 30. Da Lei de Licitações a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 1º- A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes... Como pode ser visto, a norma regeadora das licitações, que é aplicável à presente licitação, dispõe claramente que a comprovação de aptidão nos casos de licitações pertinentes a obras e serviços será feita por atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

O princípio do procedimento formal insculpido no art. 4º da lei em discussão, impõe a vinculação da licitação às prescrições legais da norma, de todos os seus atos. Partindo dessa premissa, é indubitoso que a exigência em comento deve prever que os atestados deverão ser registrados na entidade profissional competente. A comprovação de aptidão profissional do responsável técnico indicado para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, que deverá ser efetuada através da apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, comprovando a **experiência na prestação de serviços objeto desta licitação**.

#### **IV – PEDIDOS**

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital o solicitado acima.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos,  
Pede Deferimento.



Claiton F. Pires  
Diretor

Sapucaia do Sul, 12 de Junho de 2023